



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.423/12

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela **Prefeitura Municipal de Livramento/PB**, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas, no Município – VIII FORROBODÓ 2012. No momento verifica-se o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 2.579/2016**.

O valor da Inexigibilidade de Licitação foi de **R\$ 133.500,00**. O Contrato nº 40/2012 foi celebrado em 20.06.2012 com a Empresa **J. K. Medeiros ME**, após o Termo de Ratificação e Adjudicação. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 72/74, constatando as seguintes falhas:

a) Não apresentação do documento exigido no inciso VII do art. 3º da RN TC nº 03/2009, com nova redação dada pela RN TC nº 05/2012;

b) Ausência do Certificado de Registro de Marcas de Banda.

Após as devidas citações, o **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de Livramento deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, sem apresentar quaisquer justificativas.

Na sessão do dia 29.10.2015, a 1ª Câmara deste Tribunal emitiu a **Resolução RC1 TC nº 154/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 11.11.2015, assinando, mais uma vez, ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito de Livramento/PB, prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para se proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada no Relatório da Auditoria de fls. 72/74 dos autos, sob pena de multa por omissão.

Transcorrido o prazo estabelecido na Resolução processual, o ex-Gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos e/ou documentos a cerca das falhas apontadas.

Na sessão do dia 11.08.2016, a 1ª Câmara dessa Corte de Contas emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 2579/2016**, (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 26.09.2016), o qual decidiu, à unanimidade: 1) Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 154/2015, por parte do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município de Livramento PB; 2) Aplicar ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a **44,03 UFR-PB**, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e 3) Assinar, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito do Município, Sr. Jarbas Correia Bezerra, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas a documentação reclamada no Relatório de Auditoria de fls. 72/74 dos autos.

Após as citações devidas, O processo foi encaminhado a Corregedoria deste Tribunal que emitiu o Relatório de fls. 144/146, informando que o ex-Gestor não veio aos presentes autos nem apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas para atendimento da decisão proferida. Não comprovou o recolhimento da multa aplicada no acórdão já mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.423/12

Concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 2579/2016 não foi cumprido.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE.

É o Relatório. Informando que o Interessado foi intimado para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- 1) **Julguem IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012,** realizada pela **Prefeitura Municipal de Livramento-PB,** bem como o **Contrato nº 040,** datado de 20 de junho de 2012, dela decorrente;
- 2) **Declarem não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2579/2016,** por parte do **Sr. Jarbas Correia Bezerra,** ex-Prefeito do Município de **Livramento/PB;**
- 3) Apliquem ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra,** ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos),** nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Recomendem a atual Gestão do Município de Livramento PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, evitando a reincidência das falhas observadas na análise do presente processo.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.423/12

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento/PB

Prefeito Responsável: Jarbas Correia Bezerra

Patrono/Procurador: Não consta

Licitação – Exercício 2012. Julga-se **IRREGULAR** o procedimento. Aplicação de Multa. Não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2579/2016. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 02.295/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.423/12, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas do Município – VIII FORROBODÓ 2012, que no presente momento, também verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2579/2016, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Livramento-PB**, bem como o **Contrato nº 040**, datado de 20 de junho de 2012, dela decorrente;
- 2) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2579/2016**, por parte do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de **Livramento/PB**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, equivalentes a **167,78 UFR-PB**, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município de Livramento PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, evitando a reincidência das falhas observadas na análise do presente processo.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 12:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO